

Seminário Internacional de Educação Superior 2014

Formação e Conhecimento

Anais Eletrônicos



A educação no Brasil: direito social e bem público.

Aluno pesquisador: **Raquel Motta Calegari Monteiro***

Orientador: **Prof.Dr. Pedro Goergen**

Linha Pesquisa: **Ensino Superior**

A educação, enquanto dever do Estado e realidade social, não foge ao controle do Direito. A Constituição Federal a enuncia como direito de todos, dever do Estado e da família, com a tríplice função de garantir a realização plena do ser humano, inserí-lo no contexto do Estado Democrático e qualificá-lo para o mundo do trabalho. A um só tempo, a educação representa tanto um mecanismo de desenvolvimento pessoal do indivíduo, como da própria sociedade em que ele se insere.

Se faz necessário o entendimento das normas que regulam a educação, pois a existência de direitos subjetivos relacionados ao tema, coloca-se como importante elemento de afirmação dos direitos do cidadão frente ao Estado, garantindo, um meio de conferir efetividade dos preceitos constitucionais.

O direito à educação está inserido no contexto dos direitos sociais, econômicos e culturais, os chamados direitos de 2ª dimensão, no âmbito dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão determinam a proteção à dignidade da pessoa humana, enquanto os de primeira dimensão, anteriormente tinham como preocupação a liberdade em contrapartida ao poder de *imperium* do Estado. Ou seja, a segunda dimensão visa não uma abstenção estatal, mas uma atuação positiva (ação) do Estado.

Seminário Internacional de Educação Superior 2014

Formação e Conhecimento

Anais Eletrônicos



As prestações positivas exigidas pela população visavam a efetividade das liberdades pleiteadas pela primeira dimensão dos direitos fundamentais, posto que sem qualidade de vida, educação, saúde e igualdade fática ocorreria instabilidade nos direitos fundamentais consagrados anteriormente (primeira dimensão).

O direito à educação previsto na Constituição Federal de 1988, está ligado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana, bem como, seus objetivos: construção de uma sociedade livre, justa, solidária, erradicação da pobreza, da marginalidade e redução das desigualdades sociais.

Por fim, o tratamento dado à educação está ligado à busca do ideal de igualdade que caracteriza os direitos de 2ª dimensão.

No Brasil este direito apenas foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, sendo que, antes disso, o Estado não tinha a obrigação formal de garantir a educação de qualidade à todos os brasileiros, o ensino público era tratado como uma assistência, um amparo dado àqueles que não podiam pagar. Durante a Constituinte de 1988 as responsabilidades do Estado foram repensadas e promover a educação fundamental passou a ser seu dever.

A Constituição Imperial de 1824 estabeleceu entre os direitos civis e políticos a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos e previu a criação de colégios e universidades.

A Constituição Republicana de 1891, preocupou-se em discriminar a competência legislativa da União e dos Estados em matéria educacional. Coube à União legislar sobre o ensino superior enquanto aos Estados competia legislar sobre o ensino primário e secundário, embora tanto a União quanto os Estados pudessem criar e manter instituições de ensino superior e secundário. Esta Constituição determinou a laicização do ensino nos estabelecimentos públicos.

A Constituição de 1934 (no seu artigo 149) que foi a pioneira a tratar de educação, priorizando a constitucionalização de direitos econômicos, sociais e culturais. Ficou estabelecida a competência legislativa da União para traçar diretrizes da educação nacional. A educação então, passa a ser definida como direito de todos e dever da família e dos poderes públicos.

Apresentava um plano nacional de educação e competência do Conselho Nacional de Educação, para elaborá-lo, havia a garantia de imunidade de impostos para

Seminário Internacional de Educação Superior 2014

Formação e Conhecimento

Anais Eletrônicos



estabelecimentos particulares, de liberdade de cátedra e de auxílio a alunos necessitados e determinação de provimento de cargos do magistério mediante concurso.

Na Constituição Federal de 1937 houve um retrocesso. Não havia a preocupação com o ensino público, havia a previsão de competência material e legislativa privativa da União em relação às diretrizes e bases da educação nacional, sem referência aos sistemas de ensino dos estados, como pela própria rigidez do regime ditatorial.

A Constituição de 1946 retoma os princípios das Constituições de 1891 e 1934. A competência da União define-se às diretrizes e bases da educação nacional, a dos Estados é garantida pela competência residual. Prevalece a ideia de educação pública, o ensino primário torna-se obrigatório e gratuito, liberdade de cátedra e concurso para seu provimento; houve a criação de institutos de pesquisa.

No período da Constituição de 1967, ressalta-se o fortalecimento do ensino particular, da necessidade de bom desempenho para a garantia da gratuidade do ensino médio e superior aos que comprovarem insuficiência de recursos, diminuição de receitas vinculadas à manutenção do ensino.

Somente a partir da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, começa-se a tratar da educação como um dever do Estado (OLIVEIRA, 2001, p. 23), em seu art. 176 (A educação, inspirada no Princípio da Unidade Nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola).

Na sua redação atual, a Constituição Federal de 1988 enuncia o direito à educação como um direito social no artigo 6º, especifica a competência legislativa nos artigos 22, XXIV e 24, IX, ainda, dedica toda uma parte do título Ordem Social para responsabilizar o Estado e a família, tratar do acesso e da qualidade, organizar o sistema educacional, vincular o financiamento e distribuir encargos e competências para os entes da federação.

Além do regramento minucioso, a grande inovação do modelo constitucional de 1988 em relação ao direito à educação decorre de seu caráter democrático, especialmente pela preocupação em prever instrumentos voltados para sua efetividade (Ranieri, 2000, p.78).

O papel primordial é do Estado, em conjunto com a família, mas na ordem do art. 205 encontra-se clara a obrigatoriedade da atuação deste, que deverá não somente fornecer a educação gratuitamente nos estabelecimentos oficiais, como estabelecer políticas



públicas visando a ampliação desse sistema, possibilitando a colaboração com a sociedade. A relação entre o Estado e as instituições particulares é prevista pelos arts. 209 e 213, mas é explícita a vinculação atual da educação como um dever do Estado, maior do que ocorria nas Constituições anteriores, o que é relevante em termos de análise do direito à educação e do papel do Estado neste campo. A explicitação do dever do Estado no art. 208, somada aos mecanismos jurídicos presentes na atual Constituição, instrumentalizam o direito à educação de forma marcante a partir de 1988.

Artigo 205 da Constituição Federal:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

E ainda, o artigo 206, da Constituição Federal, tratou desses princípios, *in verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI. gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII. garantia de padrão de qualidade.

Embora se considere que os princípios do artigo 206 da CF se apliquem ao ensino, as questões da universalização e da gratuidade do ensino, não se aplicam ao ensino superior, posto que, não é considerado nível obrigatório de ensino, havendo a necessidade

Seminário Internacional de Educação Superior 2014

Formação e Conhecimento

Anais Eletrônicos



de se tornar pública a forma e os critérios de seleção utilizados, tanto em relação às instituições públicas, quanto às privadas (Lei 9394/96- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, artigo 44, inciso II e Decreto 2207/97, artigo 12). Deve-se garantir a igualdade de acesso, a que fazem referência os artigos 5º e 206, I da CF.

A atuação do Estado nesse campo é necessária para a formação de quadros qualificados, levando-se em consideração como único critério de ingresso nas universidades públicas a questão da intelectualidade, sendo o compromisso de desenvolver mecanismos para possibilitar esse acesso, um compromisso do poder público, maior ainda, em relação às universidades públicas (MALISKA, 2001, p.233).

Nesse contexto, o Estado compromete-se com a educação superior, no limite da capacidade intelectual individual, levando em conta a isonomia constitucional e os processos legítimos previamente disciplinados em leis e nos estatutos das universidades (art. 51 da LDB). O vestibular torna-se a principal forma de ingresso na universidade, pois é o meio de auferir o conhecimento do candidato e a legitimidade de assento em um banco universitário público.

Ressaltam-se entre os princípios previstos como inovação a questão da gratuidade, previsão anteriormente existente, mas restrita ao período de escolarização compulsória. A ampliação do alcance da gratuidade apresenta-se como peculiar, conforme Oliveira (2001). Ressalta-se porém, que para o ensino médio, anteriormente exceção e declarando expressamente a gratuidade do ensino superior, em estabelecimentos oficiais, passou-se também a incorporar a educação infantil nestas disposições. Sublinha o autor que “estes níveis de ensino já eram gratuitos nos estabelecimentos oficiais, apesar da inexistência de disposição legal nesse sentido no âmbito federal; entretanto, é um dos principais alvos dos conservadores em suas críticas à Constituição de 1988.” (OLIVEIRA, 2001, P. 23). Entretanto, apesar da garantia existente no referido artigo, a instrumentalização prevista no artigo 208 de certa forma reduziu a garantia ao regular a atuação estatal no campo da educação, através da seguinte forma:

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;



II - progressiva universalização do ensino médio gratuito:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade:

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular adequado as condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo:

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Nota-se que o nível obrigatório e gratuito é somente para o ensino fundamental, prevendo-se em relação ao ensino médio sua “progressiva universalização” (com a redação alterada após a Emenda Constitucional nº 14 de 1996, pois originalmente o artigo referia a “progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio”) e o ensino superior não é referido especificamente no mesmo artigo, somente tratando-se do acesso aos níveis mais elevados de ensino, deduzindo-se portanto a diferenciação de tratamento em relação ao ensino fundamental e médio. Também é ressaltado que a garantia da gratuidade estendeu-se àqueles que não tiveram acesso à educação na idade própria (inciso I), inovando em relação às previsões constitucionais anteriores, que restringiam a

Seminário Internacional de Educação Superior 2014

Formação e Conhecimento

Anais Eletrônicos



obrigatoriedade e gratuidade apenas a determinada faixa etária (no caso da Emenda Constitucional de 1969, dos 7 aos 14 anos), e possibilitavam a restrição do atendimento àqueles indivíduos fora desta faixa etária (OLIVEIRA, 2001, p. 26).

A obrigatoriedade da prestação estatal, declarada expressamente, é muito significativa, pois remete aos mecanismos capazes de garantir os direitos presentes na Constituição de 1988, como o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e a ação civil pública. A possibilidade de responsabilização da autoridade competente no caso de não- oferecimento do ensino obrigatório ou sua oferta irregular pelo Estado soma-se a esses mecanismos, reforçando a previsão do parágrafo primeiro.

Assim, a justiça social expressa-se através da educação e não se restringe ao chamado ensino fundamental, agrega a possibilidade de atender à pessoa desde a educação infantil, educação básica ou fundamental educação para o ensino médio, educação de jovens e adultos até a educação do ensino superior.

A educação como direito social se contrapõe a ideia de educação como mercadoria, ou seja, aquela que beneficia apenas aos que podem pagar. E ainda, se não compreendida como bem público, a educação atenderá aos indivíduos a aos seus interesses exclusivos, jamais terá qualidade compromissada com a sociedade.

A qualidade tem uma irrecusável dimensão social e pública. O correlativo da ideia de educação como bem público e direito social é dever do Estado de garantir amplas possibilidades de oferta de educação de qualidade a todas as camadas sociais (Dias Sobrinho, 2009).

Segundo DIAS SOBRINHO “O conhecimento e a capacidade de aprender e de aplicar, potenciados pela conectividade universal, tornaram-se a base da competitividade e a educação superior adquire uma enorme importância como instância produtora das fontes de riqueza, geradora e disseminadora dos conhecimentos, da capacidade de utilizar os saberes adquiridos e de aprender ao longo de toda a vida”.

Seminário Internacional de Educação Superior 2014

Formação e Conhecimento

Anais Eletrônicos



A educação se reflete em questões democráticas, desigualdade, exclusão e inclusão social, ou seja, não basta as oportunidades de acesso e criação de vagas, além da inclusão de pessoas carentes economicamente, é necessário que lhes sejam garantidos meios de permanência e de condições adequadas para os estudos.

Por fim, diante de todo o exposto, valorizar a educação, é oferecer condições de aprendizado, é reforçar os direitos do homem e das liberdades fundamentais, é gerar não somente a formação do cidadão consciente, que concretiza a democracia, mas do cidadão tolerante, que contribui para a paz e o entendimento entre os povos, do cidadão produtivo economicamente e culturalmente, que favorece o desenvolvimento da sua comunidade, de seus cocidadãos e de si próprio.

Palavras chaves: Educação, Constituição Federal, Bem Público.

MALIKA, M.A. O Direito à Educação e a Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001 .

DIAS SOBRINHO, José. Educação superior, globalização e democratização. Qual universidade. Revista Brasileira de Educação, Campinas, n. 28, p. 164-172, jan./abr. 2005.

OLIVEIRA, R. P. de. O direito à Educação. In: OLIVEIRA, R. P.; ADRIÃO, T. (Org.). Gestão, financiamento e direito à educação: análise da LDB e da Constituição Federal. São Paulo: Xamã, 2001. p. 15-43

RANIERI, Nina. Educação Superior, Direito e Estado: Na Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9394/96). São Paulo: Edusp, 2000.